



PARECER Nº 01 DE 2016 CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.089, de 2016, que "Dispõe sobre os contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta".

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ementado, de autoria da Deputada Liliane Roriz, dispõe sobre os contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. O articulado determina que os contratos celebrados para terceirização de mão de obra, com número igual ou superior a cem empregados, deverão, obrigatoriamente, ter uma cota mínima de cinco por cento dos cargos para pessoas com deficiência.

Estabelece, ademais, que os órgãos contratantes devem publicar em suas páginas na Internet a relação completa da mão de obra empregada, com suporte naquele acordo, incluídos alguns itens, dentre os quais: data de início e fim do contrato; valor mensal do contrato; número de empregados admitidos, com e sem deficiência, e as respectivas remunerações de ambas as categorias.

Na Justificação, a autora argumenta que o objetivo da propositura é garantir a inserção social dessas pessoas, mediante o estabelecimento da cota mencionada, em percentual mínimo de seu aproveitamento nos quadros do pessoal admitido pela Administração Pública, quando da execução desses acordos.

A proposição foi distribuída para Comissão de Assuntos Sociais, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 65, I, 'c' e 'm' do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais examinar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência e serviços públicos em geral.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



O exame de mérito da proposição abrange sua conveniência (adequação e propriedade) e oportunidade (interação temporal com as disposições vigentes). Excluídos da apreciação aspectos referentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa, atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, segundo disposição expressa no art. 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência.

O PL trata da criação de mecanismo que proporcione a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por meio de cota obrigatória de cinco por cento no quadro de terceirizados que venham a trabalhar em órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

Examinaremos a seguir arcabouço referencial sobre inserção social. O tema está na pauta da sociedade contemporânea, que busca repensar seus modelos, aprimorando-os com vistas a criar práticas afirmativas de política de Direitos Humanos, voltadas a tantos quantos integram o corpo social. Nesse sentido, remetemos ao preâmbulo da Carta Política Nacional (com grifo nosso), *in litteris*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Vale lembrar que o Decreto Legislativo nº 186/2008, promulgado pelo Congresso Nacional, recepciona a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas/Nova Iorque, em março de 2007, da qual o Brasil é signatário. Seu art. 27, que abrange Trabalho e Emprego, estabelece o reconhecimento do direito ao trabalho, de tais pessoas, em igualdade de condições com todos. Nesse contexto, é atribuída ao Estado a função de salvaguardar essa prerrogativa, ensejando emprego e ascensão profissional no mercado de trabalho. Além disso, seu texto determina à Administração Pública a criação de empregos específicos para essas pessoas, no setor público.

Ainda nesse diapasão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei federal nº 13.146/2015, dispõe sobre a inclusão desses cidadãos em vários campos, na dinâmica da sociedade. Em seu art. 37 institui a prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, adotando condições de acessibilidade, fornecimento de recursos de tecnologia e suporte, com vistas à adaptação razoável no ambiente profissional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Na esfera distrital, a Lei nº 3.939/07, Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência, contempla pessoas reabilitadas ou com deficiência, nos programas de desenvolvimento econômico, implementados pelo Governo do Distrito Federal.

Destaca-se, desse modo, a prevalência de princípios e políticas protetivas, pelo conjunto da sociedade, em favor dessas pessoas vulneráveis, por meio de regras formais. Avulta que tais normas legais, por óbvio, não contemplam o tema ora em exame: garantia de percentual específico de vagas para pessoas com deficiência, naqueles contratos terceirizados de prestação de serviços, celebrados pela Administração do DF.

Em suma, releva-se, portanto, que a matéria em pauta preenche o critério da conveniência, por ser apropriada à situação-problema enfocada. É também oportuna, pois se integra harmonicamente ao sistema normativo de regência da matéria, criando mecanismo operacional para o propósito pretendido: inclusão social das pessoas com deficiência. Ademais, cumpre a função de inovar na ordem jurídica e no plano social.

Diante do exposto, nos manifestamos no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1089 de 2016, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora